



REQUERIMENTO Nº, DE 2025

(Autoria: Deputado Roosevelt)

Requer a retirada do PL nº 1.756, de 2025, da Comissão de Segurança.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com base nos arts. 63, I e II, § 2º; 77, I; 162, § 1º, e 172, II, do novo Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, requero a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 1.756, de 2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Sistema Único de Saúde (SUS) no Distrito Federal de disponibilizar, de forma gratuita, a vacina de alta dose contra a influenza e o vírus sincicial respiratório (VSR) para todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos”, da Comissão de Segurança – CS.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.756, de 2025, que “ Dispõe sobre a obrigatoriedade do Sistema Único de Saúde (SUS) no Distrito Federal de disponibilizar, de forma gratuita, a vacina de alta dose contra a influenza e o vírus sincicial respiratório (VSR) para todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos ”, foi encaminhado à Comissão de Saúde – CSA e à Comissão de Segurança – CS, para análise de mérito.

A competência da CSA para análise da matéria é inconteste, uma vez que o PL visa ofertar vacinação contra influenza e VSR a pessoas com 60 anos ou mais, medida relacionada à saúde pública.

Contudo, quanto à distribuição da Proposição à CS, consoante disposição do novo Regimento Interno desta Casa, não se observa justificativa regimental para análise da matéria por esse Colegiado.

A ação preventiva elencada no PL – oferta e promoção de vacinação para grupo específico – em nada se relaciona à atuação preventiva na área de segurança pública. Ademais, o tema da biossegurança [\[1\]](#), assunto de competência concorrente da CSA e CS (art. 71, V, do RICLDF), não se correlaciona à Proposição.

Note-se também que outro Projeto de Lei com o mesmo objetivo – a oferta de vacinação gratuita para grupo populacional específico no do SUS –, qual seja, PL nº 1.648 /2025 [\[2\]](#), não foi distribuído à CS, fato que reforça o entendimento aqui apresentado quanto à impertinência da análise da matéria no âmbito do Colegiado.

Portanto, ao analisar o RICLDF, não se observa fundamento para análise do PL pela CS, *in verbis* :

Art. 71. Compete à Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

I – segurança pública;

II – ação preventiva em geral;

III – atividades dos profissionais de segurança;

IV – organização e funcionamento de órgão ou entidade que atue na área de segurança pública, inclusive as matérias relacionadas aos respectivos servidores;

V – biossegurança, concorrentemente com a Comissão de Saúde.

Assim, considerando a Nota Técnica da Consultoria Legislativa, na qual se evidenciam, entre outros impedimentos, as vedações constantes do art. 63 do RICLDF [3] e a necessidade de cumprimento das normas que disciplinam o processo legislativo, requiro a Vossa Excelência reconsideração da distribuição realizada, com a retirada do Projeto de Lei nº 1.756, de 2025, da Comissão de Segurança.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2025.

DEPUTADO ROOSEVELT

PL-DF

[1] “ Biossegurança é o conjunto de ações voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação dos riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços. Estes riscos podem comprometer a saúde do homem e animais, o meio ambiente ou a qualidade dos trabalhos desenvolvidos. Há ainda outros conceitos para a biossegurança, como o que está relacionado à prevenção de acidentes em ambientes ocupacionais, incluindo o conjunto de medidas técnicas, administrativas, educacionais, médicas e psicológicas. O tema abrange ainda a segurança no uso de técnicas de engenharia genética e as possibilidades de controles capazes de definir segurança e risco para o ambiente e para a saúde humana, associados à liberação no ambiente dos organismos geneticamente modificados.” *In* : PENNA, P.M.M. Biossegurança: uma revisão. Arq. Inst. Biol. 77 (3), Jul-Set 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/aib/a/hqt8HGY9DP6zrbSFCKRz4jt/>. Acesso em: 7 ago. 2025.

[2] PL nº 1.648/2025, que “Dispõe sobre a vacinação gratuita contra a doença herpes-zóster no Sistema Público de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências”. Conforme Despacho da Seleg, a Proposição foi encaminhada à CSA, para análise de mérito, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade. Disponível em: https://www.cl.df.gov.br/web/guest/proposicao/-/documentos/PL_1648_2025 . Acesso em: 7 ago. 2025.

[3] O art. 63 do RICLDF estabelece que as comissões permanentes exercerão as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma comissão: I – exercer atribuições de outra comissão; II – manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. Nº 00141, Deputado(a) Distrital**, em 13/08/2025, às 14:19:23, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade>

Código Verificador: **305987**, Código CRC: **1016cfd**



NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei nº 1.756, de 2025 – CS

Assunto: Considerações sobre a tramitação do Projeto de Lei nº 1.756, de 2025, de autoria do Deputado Robério Negreiros, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade do Sistema Único de Saúde (SUS) no Distrito Federal de disponibilizar, de forma gratuita, a vacina de alta dose contra a influenza e o vírus sincicial respiratório (VSR) para todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos*”.

Solicitante: Gabinete do Deputado Roosevelt

A Consultoria Legislativa – Conlegis, por meio do Processo SEI nº 00001-00031207/2025-64, recebeu requisição do Gabinete do Deputado Roosevelt para elaboração de minuta de parecer pela Comissão de Segurança – CS sobre o Projeto de Lei – PL nº 1.756/2025, de autoria do Deputado Robério Negreiros.

Deixamos, entretanto, de elaborar minuta de parecer, em razão do que esclarecemos a seguir.

Conforme dispõe o art. 4º, I, da Resolução nº 338, de 29 de novembro de 2023, compete à Conlegis prestar consultoria e assessoramento institucional de caráter legislativo especializado à Mesa Diretora, às comissões, aos deputados, às lideranças de partido, aos blocos parlamentares, às procuradorias especiais e aos demais órgãos desta Casa de Leis no desempenho de sua atividade finalística, ou seja, legislativa, fiscalizatória e representativa.

Nesse sentido, esta Nota Técnica objetiva sugerir medida para aperfeiçoamento da tramitação da matéria, em conformidade com o processo legislativo distrital previsto no novo Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF. É o que faremos a seguir.

O PL nº 1.756/2025, composto por seis artigos, determina a disponibilização gratuita da vacina de alta dose contra a influenza e o Vírus Sincicial Respiratório – VSR no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do Distrito Federal, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º, *caput*, estabelece que as vacinas especificadas devem ser aplicadas em homens e mulheres com idade igual ou superior a 60 anos. O seu parágrafo único indica que a vacinação deve ser realizada em unidades públicas de saúde, assegurada a oferta gratuita e acessível a todas as pessoas na faixa etária estipulada. O art. 3º prevê a realização de campanhas anuais sobre a importância da vacinação.

O art. 4º trata da regulamentação da norma pelo Poder Executivo. O art. 5º dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de



dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Por fim, o art. 6º apresenta a cláusula de vigência.

Da leitura da Justificação, verifica-se que **o objetivo da Proposição é assegurar a proteção da saúde da população idosa, ou seja, aquela com 60 anos ou mais**. O Autor menciona a vulnerabilidade desse grupo em relação a complicações decorrentes da Influenza e do VSR, bem como o papel preventivo das vacinas.

De acordo com o Despacho da Secretaria Legislativa – Seleg, o PL nº 1.756/2025 foi distribuído à Comissão de Saúde – CSA e à CS, para análise de mérito; à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

Conforme exposto, a atribuição da CSA é inconteste, nos termos do art. 77, I, do RICLDF, uma vez que a Proposição versa sobre saúde pública, especialmente da população idosa, **por meio da oferta de vacinação gratuita contra Influenza e VSR no sistema de saúde**.

Quanto à distribuição do PL à CS, convém tecer alguns comentários acerca das atribuições regimentais desse Colegiado. De acordo com o RICLDF, compete à CS analisar e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias, *in verbis*:

Art. 71. Compete à Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

I – **segurança pública**;

II – **ação preventiva em geral**;

III – atividades dos profissionais de segurança;

IV – organização e funcionamento de órgão ou entidade que atue na área de segurança pública, inclusive as matérias relacionadas aos respectivos servidores;

V – **biossegurança, concorrentemente com a Comissão de Saúde**.
(grifamos)

Ao analisar a justificativa regimental apontada pela Seleg para análise da Proposição – segurança pública e ação preventiva em geral (art. 71, I e II) –, nota-se que não há lastro para análise do PL nesse Colegiado; tampouco encontra-se fundamento para manifestação da CS nos demais incisos do art. 71.

Acerca do tema da ação preventiva em geral (art. 71, II), cumpre diferenciar o âmbito de aplicação e o objetivo das medidas adotadas na esfera da segurança pública, assunto de competência da CS, e da saúde, cuja atribuição é da CSA.

Na área da segurança pública, a ação preventiva está relacionada à atuação sobre fatores que contribuem para a redução da criminalidade. Sob essa ótica, não é possível identificar qualquer interface com o PL nº 1.756/2025.

Por sua vez, no campo da saúde, as ações de prevenção englobam medidas, entre as quais a vacinação, que visam reduzir a ocorrência de doenças e agravos, bem como promover a qualidade de vida e bem-estar da população. Portanto, há notória correlação da Proposição com a área da saúde, o que apenas justifica a análise do PL pela CSA.



No que concerne à competência da Comissão de Segurança para análise concorrente de matéria relacionada à biossegurança, inscrita no art. 71, V, convém esclarecer os conceitos atinentes ao tema. Vejamos:

Biossegurança é o conjunto de **ações voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação dos riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços**. Estes riscos podem comprometer a saúde do homem e animais, o meio ambiente ou a qualidade dos trabalhos desenvolvidos. [...] Há ainda outros conceitos para a biossegurança, como o que está relacionado à **prevenção de acidentes em ambientes ocupacionais**, incluindo o conjunto de medidas técnicas, administrativas, educacionais, médicas e psicológicas.

O tema abrange ainda a **segurança no uso de técnicas de engenharia genética** e as possibilidades de controles capazes de definir segurança e risco para o ambiente e para a saúde humana, associados à liberação no ambiente dos organismos geneticamente modificados.

A biossegurança **envolve a análise dos riscos a que os profissionais de saúde e de laboratórios estão constantemente expostos em suas atividades e ambientes de trabalho**. A avaliação de tais riscos engloba vários aspectos, sejam relacionados aos procedimentos adotados, as chamadas boas práticas em laboratório (BPLs), aos agentes biológicos manipulados, à infraestrutura dos laboratórios ou informacionais, como a qualificação das equipes.¹ (grifamos)

Com isso, **não se verifica correlação da Proposição analisada com a área da biossegurança**.

Ademais, note-se que outro Projeto de Lei com o mesmo objetivo – a oferta de vacinação gratuita para grupo populacional específico no SUS –, qual seja, o PL nº 1.648/2025², não foi distribuído à CS, fato que reforça o entendimento aqui apresentado quanto à impertinência da análise da matéria no âmbito do Colegiado.

Logo, é adequado afirmar que a Proposição deve ter o seu mérito analisado apenas pela CSA, e, portanto, a matéria deve ser retirada da CS, pois, conforme disposição regimental, é vedado a uma comissão exercer atribuição de outra e manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência, nos termos do art. 63, I e II.

Dessa forma, dirigimo-nos ao Gabinete solicitante, por meio desta Nota Técnica, para informar a necessidade de solucionar o problema apontado e sugerir que o Relator requeira a retirada do Projeto de Lei nº 1.756/2025 da CS, com base nos dispositivos do Regimento Interno supracitados. Assim, a Proposição terá

¹ PENNA, P.M.M. Biossegurança: uma revisão. **Arq. Inst. Biol.** 77 (3), Jul-Set. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/aib/a/hqt8HGY9DP6zrbSFCKRz4jt/>. Acesso em: 7 ago. 2025.

² PL nº 1.648/2025, que “dispõe sobre a vacinação gratuita contra a doença herpes-zóster no Sistema Público de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências”. Conforme despacho da Seleg, a Proposição foi encaminhada à CSA, para análise de mérito, à CEOF e à CCJ, para análise de admissibilidade. Disponível em: https://www.cl.df.gov.br/web/guest/proposicao/-/documentos/PL_1648_2025. Acesso em: 7 ago. 2025.



tramitação compatível com o teor da matéria, preservando-se a regularidade do processo legislativo distrital.

Registre-se, por fim, que o PL não encerrou sua tramitação pelas comissões de mérito e de admissibilidade, portanto, é cabível o pedido de retirada da Comissão de Segurança, nos termos do art. 162, § 1º, do RICLDF.

Para tanto, segue anexa minuta de Requerimento nos termos sugeridos.

Feitas essas considerações, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e para realização de outros trabalhos legislativos.

Brasília, 11 de agosto de 2025.

NATÁLIA RODRIGUES A. DA SILVA
Consultora Legislativa



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA SECRETARIA
Consultoria Legislativa – Conlegis
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Direitos Humanos – USE

